



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23ª CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0085633-45.2009.8.19.0038

Apelante: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU-RJ
Apelada: LUZIA DAS GRAÇAS COSTA FREITAS
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: **Nova Iguaçu, 2ª Vara Cível (Central da Dívida Ativa)**

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arguição de nulidades pelo julgamento "em bloco" e pela juntada de cópia de outra sentença. Celebração de Convênio de Cooperação Técnica entre o Município de Nova Iguaçu-RJ e o Tribunal de Justiça. O verbete sumular n. 244, do E. TJ-RJ não esgota as possibilidades de prolação de sentenças "em bloco". Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. Ausência de quaisquer nulidades, nem tampouco de prejuízo às garantias constitucionais do exequente, notadamente se for considerado que as execuções fiscais também foram distribuídas em lote. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 322, da Lei Complementar Municipal n. 3.441/2002 que não foi objeto de arguição específica, o que impede seu conhecimento, afastando a possibilidade de configuração de violação do princípio da reserva de plenário (CF, artigo 97). Emenda da inicial com apresentação de CDA substitutiva que, em regra, é possível, desde que decorrente de erro material e/ou formal. Hipótese não abrangida no presente caso, diante da ausência de individualização dos valores de cada um dos tributos cobrados na CDA. Impossibilidade de prosseguimento da execução com base no crédito fiscal remanescente, diante da ausência de liquidez. Tese firmada pelo E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.045.472/BA. Precedentes. Sentença mantida. **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL N. 0085633-45.2009.8.19.0038**, em que consta como apelante **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU-RJ**, e, como apelada, **LUZIA DAS GRAÇAS COSTA FREITAS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 23ª Câmara Cível, **por unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 18/23 (index 18), na forma regimental (art. 92, *caput*, do R.I.T.J.R.J.).

VOTO

O cerne do recurso consiste em saber se:

- a)** Há nulidades processuais pelo julgamento das execuções fiscais “em bloco” e da juntada de cópia de sentença prolatada em outro processo;
- b)** Ocorreu cerceamento de defesa pela falta de oportunidade ao exequente de emenda à petição inicial através de apresentação de CDA substitutiva;
- c)** Houve violação das normas constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo apelante.

A tese de nulidade pelo julgamento “em bloco” não merece prosperar, vez que, ao contrário do sustentado pelo apelante, é perfeitamente lícito que, em sede de execução fiscal, diante da existência de milhares de ações anualmente distribuídas em nível estadual e municipal, ocorra o julgamento desta forma, certo que o verbete sumular n. 244, de nosso Tribunal de Justiça não encerra rol taxativo (sendo meramente exemplificativo), não estando, portanto, limitado à abrangência das hipóteses de pagamento do débito fiscal e/ou cancelamento da certidão da dívida ativa.

Tal opção vai ao encontro dos princípios da celeridade e efetividade processual que devem ser observados em feitos de tal natureza (execução fiscal), principalmente por se tratar de demanda de massa e de pouca complexidade, às quais devem ser aplicadas as melhores técnicas para dar celeridade ao julgamento de milhares de ações, como forma dar efetividade à entrega da prestação jurisdicional, em cotejo com o princípio constitucional da duração razoável do processo judicial (CF, artigo 5º, LXXVIII).

Acrescente-se, ainda, que tendo o Magistrado efetuado o julgamento nos autos da execução fiscal n. 0084450-39.2009.8.19.0038, conforme consta do item n.1, da certidão de fl. 12 (index 12), mostra-se perfeitamente justificável que cópia da sentença seja lançada em cada uma das execuções fiscais que tinham a mesma finalidade: **extinção sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial.**

Ademais, verifica-se que a distribuição das execuções fiscais também ocorreu "em bloco", com amparo em convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Nova Iguaçu-RJ, como mencionado no relatório da r. sentença recorrida (processo administrativo n. 110.364/2003, termo n.003/2006, com renovação em 2001, sob n. 003/581), questão que não sofreu impugnação específica por parte do apelante.

Não há, portanto, qualquer nulidade a ser declarada em relação às teses de julgamento "em bloco", juntada de cópia de sentença prolatada em outra execução fiscal e de inobservância da tese jurisprudencial contida no verbete sumular n. 244, do E. TJ-RJ.

Tal entendimento vai ao encontro da melhor orientação jurisprudencial de nosso Tribunal de Justiça, como pode ser visto, a título meramente ilustrativo, dos seguintes arestos:

"0196483-98.2011.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 15/08/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. IPTU. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (TSCM). **SENTENÇA PROFERIDA EM LOTE. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE HARMONIZA COM A POLÍTICA JUDICIÁRIA NO SENTIDO DE IMPRIMIR CELERIDADE E EFETIVIDADE AOS INÚMEROS PROCESSOS JUDICIAIS, INEXISTINDO QUALQUER ILEGALIDADE.** INCONSTITUCIONALIDADE DA TSCM NÃO IMPUGNADA. INEPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 392, DO STJ. VÍCIO OBSERVADO PELO MAGISTRADO QUE ATINGE O PRÓPRIO CONTEÚDO DA CERTIDÃO, EIS QUE A EXTINÇÃO NÃO DECORREU DE ERRO MATERIAL OU FORMAL NA CDA, MAS DA INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO QUE SE PRETENDE COBRAR.

PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (grifou-se)

“0029763-83.2007.8.19.0038 – APELAÇÃO Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 19/11/2015 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. SENTENÇA EM LOTE. Ação proposta por Fazenda Municipal para cobrança de crédito tributário de IPTU, taxa de lixo e taxa de conservação e de manutenção de vias e logradouros públicos referentes ao exercício de 2007. Sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, I, do CPC, com declaração incidental de inconstitucionalidade da cobrança da TSMC. Apelo do ente político. 1. **Ausência de nulidade da sentença proferida em lote, acostada aos autos por cópia e sem assinatura, diante da previsão constante do art. 154, § 2º, do CPC. Convênio celebrado entre o exequente e esta corte estadual que autoriza a adoção de tal procedimento.** 2. Em relação à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o entendimento do STJ no julgamento do REsp n. 1.045.472/BA, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, é no sentido de que tal faculdade somente é conferida na hipótese de erro material ou formal do título, até a prolação da sentença, desde que não implique em modificação do sujeito passivo da execução ou do fundamento legal do próprio lançamento tributário. 3. Em não havendo alteração do lançamento em razão dos fundamentos de fato e de direito que lhe deram origem, impedindo a substituição da Certidão de Dívida Ativa como requerida pelo ente público, tendo em vista o reconhecimento incidental pelo juízo a quo da inconstitucionalidade do artigo 322, da Lei Complementar Municipal de Nova Iguaçu, que estabeleceu a cobrança da Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias e Logradouro - TSCM, por contrariar o artigo 145, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, que não foi objeto de impugnação recursal. 4. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.” (grifou-se)

Salienta-se que houve declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no art. 322, da Lei Complementar n. 3.441/2002, do Município de Nova Iguaçu, a qual estabeleceu a cobrança de taxa de serviço de conservação e manutenção de vias e de logradouros (TSCM), por contrariar o art. 145, II, § 2º, da CF (estipulação de base de cálculo para a TSCM própria dos impostos).

Contudo, tal capítulo da r. sentença recorrida não foi impugnado de forma específica pelo apelante em suas razões recursais, de modo que a matéria envolvendo a declaração incidental de inconstitucionalidade (controle difuso) da TSCM – Taxa de Serviço de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos

não é objeto de discussão neste recurso, certo que, se o fosse, a questão deveria ser remetida ao E. Órgão Especial, em observância ao princípio da reserva de plenário. (CF, artigo 97).

Precedentes:

“0059834-29.2011.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). MARCOS ANDRÉ CHUT - Julgamento: 06/02/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. PRETENSÃO EXECUTIVA VISANDO À OBTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONCERNENTE A IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO ANO DE 2006. **SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO AO ARGUMENTO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE VIAS E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - TSCM RECONHECIDA EM SENTENÇA.** RECURSO DE APELO DO MUNICÍPIO ALEGANDO NULIDADE DA SENTENÇA, POR TER SIDO PROLATADA EM BLOCO. PLEITEIA A ANULAÇÃO DO JULGADO E QUE LHE SEJA OPORTUNIZADA A EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA TRIBUNAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM LOTE, E DE PROLAÇÃO DE SENTENÇAS TAMBÉM EM LOTE, NO QUE SE REFERE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. OBJETIVO DE CONFERIR CELERIDADE E EFETIVIDADE AOS PROCESSOS. NÃO SE VERIFICA IRREGULARIDADE DECORRENTE DA PROLAÇÃO EM BLOCO DA SENTENÇA, POR INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO VERBETE SUMULAR N. 244, DESTA CORTE. O ALUDIDO VERBETE NÃO ESGOTA AS POSSIBILIDADES DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM BLOCO, E SIM, LEGÍTIMA SUA UTILIZAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE NECESSÁRIO RESGUARDAR OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM QUE A MEDIDA IMPORTE LESÃO ÀS DEMAIS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA SENTENÇA QUE NÃO FOI IMPUGNADA NO RECURSO DE APELO. APELAÇÃO QUE SE LIMITA À NECESSIDADE DE SE PERMITIR A EMENDA DA EXORDIAL ANTES DO SEU INDEFERIMENTO.** NÃO HAVENDO ERRO MATERIAL OU FORMAL NA CDA, DESNECESSÁRIA A EMENDA À INICIAL. A EXECUÇÃO FISCAL ENGLOBALA TAMBÉM DÍVIDAS DE IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO, QUE NÃO FORAM FULMINADAS PELA INCONSTITUCIONALIDADE, DEVENDO O FEITO PROSEGUIR EM RELAÇÃO A ESTAS DÍVIDAS. NESTE SENTIDO, É O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP N. 1.115.501/SP, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESSALTE-SE QUE O IPTU E A TAXA DE COLETA DE LIXO SÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2006, TENDO SIDO O DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO EM JULHO DE 2011, O QUE ACARRETOU A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A SENTENÇA FOI

PROLATADA EM 25/09/2012, QUANDO AINDA NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO, RAZÃO PELA QUAL A EXECUÇÃO DEVE PROSSEGUIR QUANTO AO IPTU E A TAXA DE COLETA DE LIXO. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (grifou-se)

Resta analisar se a execução deve ser integralmente extinta ou se, consoante tese do apelante, deve ser oportunizada emenda à petição inicial, pela apresentação de CDA substitutiva, para que a execução possa ter prosseguimento em relação ao débito fiscal remanescente (IPTU e/ou Taxa de Coleta de Lixo).

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.115.501/SP (tema n. 249), Relator Ministro LUIZ FUX, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010, firmou tese sobre a questão, nos seguintes termos:

“O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, *a fortiori*, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).”

Vê-se, consoante tese acima transcrita, que, em regra, é possível o prosseguimento da execução fiscal quanto ao débito remanescente, seja pela apresentação de meros cálculos aritméticos, seja pela apresentação de CDA substitutiva.

Ocorre que o caso em julgamento apresenta peculiaridades distintas, pois a CDA não individualizou o valor de cada um dos tributos devidos, de modo que não é possível a simples realização de cálculos aritméticos para decotar o valor da TCSM - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, para que a execução fiscal prossiga em relação ao débito remanescente.

Ademais, revela-se inviável o acolhimento da tese recursal de que bastaria a apresentação de emenda à petição inicial com CDA substitutiva, pois **não se trata de mero erro material ou formal**, havendo necessidade de se operar alteração no lançamento, com emissão de nova guia, o que, conseqüentemente, afasta a incidência, na espécie, da orientação jurisprudencial contida no verbete sumular n. 392¹, do E. STJ, vez que incidente a tese (n.166) fixada pelo E. STJ, no julgamento do REsp

¹ A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

n. 1.045.472/BA, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 25/11/2009, DJe 18/12/2009, assim ementado:

“[...] EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. [...] 1. **A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução** (Súmula n. 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. **Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.**" [...]” (grifou-se)

Cede, portanto, a tese do apelante de que deveria ser aplicada a norma contida no art. 284, *caput*, do CPC/73 (atual art. 321, *caput*, do CPC/15), por aplicação subsidiária, como reza a norma contida no art. 1º, da Lei n. 6.830/80, pois, consoante fundamentos acima expostos, a hipótese em julgamento não permite sequer a apresentação de emenda à petição inicial por CDA substitutiva, pois o vício está impregnado no lançamento/inscrição do débito fiscal, não se tratando, portanto, de mera correção de erro formal e/ou material ou de retificação do valor do débito através de simples cálculo aritmético.

Precedente:

“0082731-22.2009.8.19.0038 - AGRAVO – CÍVEL - Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 08/07/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL - Agravo Interno interposto, nos termos dos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC, contra decisão da Terceira Vice-Presidência que, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos, negou seguimento ao recurso especial interposto. **Execução Fiscal. Existência de erro substancial na certidão da dívida ativa (CDA). Impossibilidade de emenda ou substituição do título executivo. Extinção do processo - Correta aplicação da tese fixada no Tema n. 166, do STJ** (A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação

do sujeito passivo da execução). Manutenção da decisão impugnada
Recurso conhecido e não provido.” (grifou-se)

Adequada, portanto, a r. sentença ao indeferir a petição inicial, diante da ausência de um dos requisitos que devem revestir o título executivo fiscal: **a liquidez**.

Por fim, refutam-se as alegações do apelante de que o julgamento teria incorrido em violação de normas constitucionais (CF, art. 5º, LIV) e infraconstitucionais (CTN, art. 203; Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 8º), pois o julgamento observou o devido processo legal, sem qualquer nulidade a ser declarada, consoante fundamentação acima exposta na análise das questões preliminares, bem como sobre a absoluta impossibilidade de ser sanado o vício por CDA substitutiva, por não se tratar de simples erro material e/ou formal ou de apresentação de meros cálculos aritméticos retificadores do débito fiscal remanescente.

Logo, nenhum reparo merece a r. sentença.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, conforme fundamentação acima, mantendo hígida a r. sentença recorrida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator